



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.807 - SP (2016/0318343-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NIVALDO CALADO
ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECADÊNCIA. DATA INICIAL. ALÍQUOTA. OPÇÃO POR DETERMINADO REGIME. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de declaração de ajuste anual, de documentos comprobatórios de saques, de resgates e de opção a determinado regime de tributação, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.807 - SP (2016/0318343-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : NIVALDO CALADO

ADVOGADOS : THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886

GUILHERME PELOSO ARAUJO E OUTRO(S) - SP300091

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aplica-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do débito, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Contudo, no presente caso não houve o decurso do quinquênio entre o termo inicial do prazo e a impetração do mandamus.
2. O afastamento da cobrança de multa de mora sobre crédito tributário que ficou com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial é possível desde que o contribuinte recolha o tributo até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão judicial que o considerar devido, conforme previsão do art. 63, § 4º, da Lei nº. 9.430/96, o que não se configura no presente feito.
3. E inaplicável a alíquota reduzida de 15%, na medida em que não restou comprovada a alegação de que tenha realizado a opção ao regime de tributação da Lei nº 11.053/04, nos termos do art. 2º, o qual dispõe que é facultado aos participantes que ingressarem até o dia 01.01.2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar pelo regime de tributação por ela instituído
5. Apelação a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação da Lei 11.053/2004; dos arts. 150 e 173 do CTN e 63 da Lei 9.430/1996; sob o argumento de que houve decadência na constituição do crédito tributário, requerendo, outrossim, a exclusão da incidência de juros e multa sobre eventual crédito, bem como a incidência de imposto de renda à razão de 15% sobre saques futuros para não optantes do regime de tributação estabelecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo art. 1º da lei 11.053/2004

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.807 - SP (2016/0318343-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.01.2017.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fls. 222-223/e-STJ):

No caso dos autos, o impetrante requer o reconhecimento da decadência do direito de lançar em relação ao período anterior a cinco anos.

O demonstrativo de pagamento juntado a fls. 32 indica que o saque ocorreu no ano de 2007, bem como que na declaração de ajuste anual apresentada pelo impetrante referente ao mencionado ano calendário, foi consignado referido valor como "rendimentos isentos e não tributáveis", por força de decisão judicial proferida nos autos da ação nº. 2001.61.00.013162-8, sobre o benefício mensal e/ou antecipação de 25% (fl. 37).

Em sendo o imposto de renda tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial (01.01.2009) evidencia que quando da impetração do feito em 2012 ainda não havia se operado a decadência em face do Fisco.

Por outro lado, o afastamento da cobrança de multa de mora sobre crédito tributário que ficou com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial é possível, desde que o contribuinte recolha o tributo até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão judicial que o considerar devido, conforme previsão do art. 63, § 4º, da Lei nº. 9.430/96.

No caso em exame, a sentença que reconheceu em parte a exigibilidade do tributo e revogou a liminar concedida foi proferida em 2007 e o V. Acórdão que a manteve foi prolatado em 21.01.2009, enquanto que o impetrante realizou o resgate do benefício de 25% no ano calendário de 2009.

Ainda que se considerasse a data do trânsito em julgado do V. Acórdão, o impetrante não comprova o recolhimento após 30 (trinta) dias da publicação, conforme estabelecido pelo art. 63, § 4º, da Lei nº. 9.430/96.

Por fim, é inaplicável a alíquota reduzida conforme pretendido pelo impetrante. Deveras, não restou comprovada a alegação de que tenha realizado a opção ao regime de tributação da Lei nº 11.053/2004, nos termos do seu art. 2º, o qual dispõe que é facultado aos participantes que ingressarem até o dia 01.01.2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, optar pelo regime de tributação por ela instituído.

Extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de declaração de ajuste anual, de documentos comprobatórios de saques, de resgates e de opção a determinado regime de tributação, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0318343-1

REsp 1.645.807 / SP

Números Origem: 00078751520124036100 00131624220014036100 201261000078752 78751520124036100

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NIVALDO CALADO
ADVOGADOS : THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886
GUILHERME PELOSO ARAUJO E OUTRO(S) - SP300091
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.